

**SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 8.716 - EX (2013/0269478-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**REQUERENTE** : I M  
**ADVOGADA** : PAULA LUSIA MENEZES KATZENSTEIN E OUTRO(S)  
**REQUERIDO** : E P DE L  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

**EMENTA**

PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA DE DIVÓRCIO. ALEMANHA. CONTESTAÇÃO. CITAÇÃO DA PARTE NO PROCESSO ESTRANGEIRO NÃO COMPROVADA. INDEFERIMENTO DA HOMOLOGAÇÃO.

1. Cuida-se de pedido de homologação de sentença estrangeira de divórcio prolatada pela Justiça da Alemanha.
2. O Ministério Público Federal, no seu parecer, bem analisou a questão, e opinou pela conversão em diligência: "Ante o exposto, recomenda o Ministério Público Federal a conversão em diligência, no sentido de intimar a requerente para que providencie prova documental de que o requerido foi regularmente citado no processo de divórcio que tramitou perante a Justiça alemã." (fl. 164).
3. A requerente, apesar de intimada, não cumpriu com a exigência, conforme fl. 170.
4. Constituem requisitos indispensáveis à homologação de sentença estrangeira que tenham sido as partes citadas ou que se tenha legalmente verificado a revelia, no processo estrangeiro, conforme o artigo 5º, inciso II, da Resolução 9/2005.
5. No mais, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, para homologação de sentença estrangeira proferida em processo judicial proposto contra pessoa domiciliada no Brasil, é imprescindível que tenha havido sua regular citação por meio de carta rogatória ou que se verifique legalmente a ocorrência de revelia, o que não é o caso dos autos.
6. Homologação indeferida.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça: A Corte Especial, por unanimidade, indeferiu o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

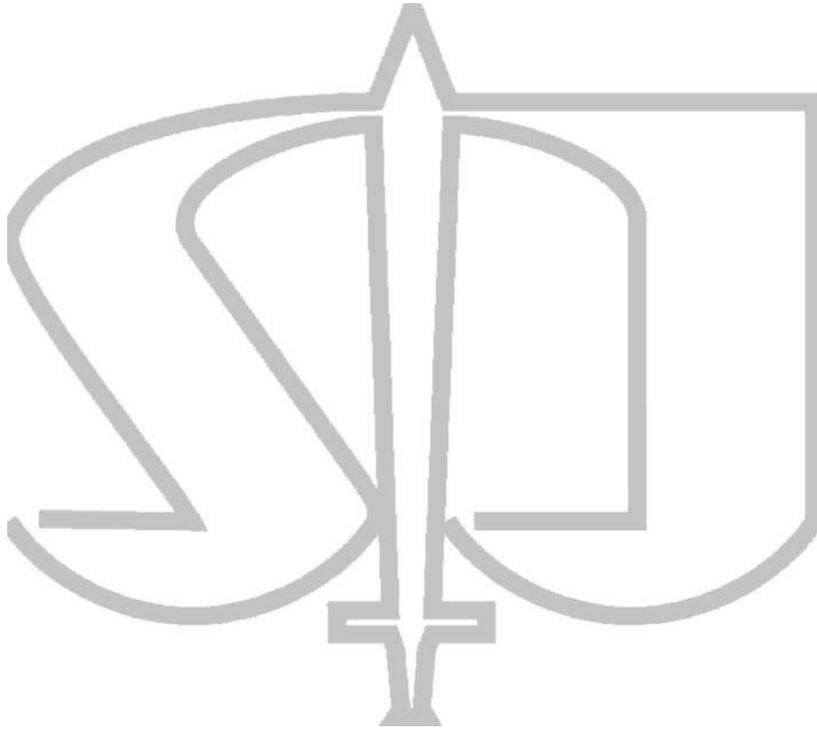
Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi e o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Brasília, 04 de março de 2015(data do julgamento)..

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
Presidente

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator



**SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 8.716 - DE (2013/0269478-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**REQUERENTE** : I M  
**ADVOGADA** : PAULA LUSIA MENEZES KATZENSTEIN E OUTRO(S)  
**REQUERIDO** : E P DE L  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de pleito de homologação de sentença estrangeira de divórcio proferida pela Justiça da Alemanha.

Citado, o requerido apresentou contestação, por seu curador especial, às fls. 115, alegando dúvida quanto à autenticidade da sentença.

Réplica às fls. 123-127.

O Ministério Público Federal, no seu parecer às fls. 161-164, opinou pela conversão em diligência, no sentido de intimar a requerente para que providencie prova documental de que o requerido foi regularmente citado no processo de divórcio que tramitou perante a Justiça alemã.

À fl. 167, despacho determinando a intimação da requerente a fim de que apresente prova documental da regular citação no processo que tramitou na Justiça alemã.

Conforme as certidões às fls. 168-170, a parte requerente não se manifestou.

O *Parquet* Federal teve nova vista dos autos, conforme certidão à fl. 172.

É o **relatório**.

**SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 8.716 - DE (2013/0269478-4)**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** A pretensão não merece acolhimento.

Cuida-se de pedido de homologação de sentença estrangeira de divórcio que foi prolatada pela Justiça da Alemanha.

O casamento ocorreu em 18 de julho de 2007 (fl. 12), contudo, não foi juntada a Certidão de Casamento.

Às fls. 5-17, consta a sentença estrangeira do divórcio, devidamente traduzida, com a certidão de trânsito em julgado, e a chancela Consular.

O Ministério Público Federal, no seu parecer, bem analisou a questão, e opinou pela conversão em diligência. Vejamos:

**EMENTA: SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. DÚVIDA QUANTO À AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS. PEÇAS DIGITALIZADAS NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006. VALIDADE.**

**AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUANTO À DEVIDA CITAÇÃO DO REQUERIDO NO PROCESSO ALIENÍGENA. DILIGÊNCIA.**

1. A mera alegação de falta de autenticidade dos documentos que instruem a inicial, por si só, não tem o condão de desnaturar a sua validade, notadamente se as peças impugnadas foram digitalizadas em conformidade com o disposto na Lei nº 11.419/2006.

2. À homologação da sentença estrangeira para que surta todos os seus efeitos, além da inexistência de ofensa à ordem pública, os bons costumes e a soberania nacional, é imprescindível o preenchimento de todos os demais requisitos objetivos inseridos na Resolução nº 9/2005/STJ, a saber: cópia da decisão proferida por autoridade competente; prova da citação do requerido ou da decretação legal de sua revelia; demonstração do trânsito em julgado da sentença; e a devida autenticação pelo Consulado- Geral do Brasil no local e a indispensável tradução oficial de todos os documentos (arts. 3º e 5º).

3. A ausência de comprovação de que o requerido foi regularmente citado no processo que tramitou no país estrangeiro, impede, por ora, a homologação do pleito.

4. Parecer pela determinação de diligência.

(...)

Com efeito, a mera alegação de falta de autenticidade dos documentos que instruem a inicial, por si só, não tem o condão de desnaturar a sua validade, notadamente se as peças impugnadas foram digitalizadas em

# Superior Tribunal de Justiça

conformidade com o disposto na Lei nº 11.419/2006. Confirmam-se, nesse vértice, precedentes da Corte Superior:

(...)

Entretanto, a homologação do pleito encontra, por ora, óbice, em razão da ausência de comprovação da devida citação do requerido no processo de divórcio que tramitou no país estrangeiro, conforme, aliás, vem decidindo esse Tribunal:

1. SENTENÇA ESTRANGEIRA  
CONTESTADA. DIVÓRCIO. CITAÇÃO INVÁLIDA.  
HOMOLOGAÇÃO INDEFERIDA.

1. Ausente um dos requisitos indispensáveis à homologação da sentença estrangeira, qual seja, a citação válida, indefere-se o pedido.

2. No caso, não resta comprovado que o requerido teve ciência da demanda contra si ajuizada. Além disso, verifica-se que, no período de tramitação do processo cuja sentença se pretende homologar, residia o requerido no Brasil. Desse modo, era imprescindível sua citação mediante carta rogatória, o que não ocorreu.

3. Pedido de homologação indeferido.

(SEC 8.720/EX, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/03/2014, DJe 26/03/2014)

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA  
ESTRANGEIRA CONTESTADA. CITAÇÃO DA PARTE  
REQUERIDA NA AÇÃO DE DIVÓRCIO  
NÃO-COMPROVADA. INDEFERIMENTO DA  
HOMOLOGAÇÃO.

1. Para homologação de sentença estrangeira proferida em processo judicial proposto contra pessoa domiciliada no Brasil, é imprescindível que tenha havido a sua regular citação por meio de carta rogatória ou se verifique legalmente a ocorrência de revelia.

Precedentes.

(...) 3. Homologação indeferida.

(SEC 7.901/EX, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 12/12/2013)

Ante o exposto, recomenda o Ministério Público Federal a conversão em diligência, no sentido de intimar a requerente para que providencie prova documental de que o requerido foi regularmente citado no processo de divórcio que tramitou perante a Justiça alemã.

Após, protesta este Órgão por nova vista.

# Superior Tribunal de Justiça

Como bem destacado pelo *Parquet* Federal no seu parecer, não houve comprovação da citação válida da parte requerida no processo estrangeiro.

A requerente, apesar de intimada, não cumpriu com a exigência, conforme fl. 170.

Constituem requisitos indispensáveis à homologação de sentença estrangeira terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia, no processo estrangeiro, conforme o artigo 5º, inciso II, da Resolução 9/2005.

No mais, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, para homologação de sentença estrangeira proferida em processo judicial proposto contra pessoa domiciliada no Brasil, é imprescindível que tenha havido a sua regular citação por meio de carta rogatória ou se verifique legalmente a ocorrência de revelia, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido:

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA - DIVÓRCIO - AUSÊNCIA DE PROVA DE CITAÇÃO VÁLIDA - CARTA ROGATÓRIA - RESOLUÇÃO Nº 09/2005, DO STJ, ART. 5º, II E ART. 6º - PRECEDENTES STF E STJ

- É imprescindível que a citação das pessoas residentes no Brasil e demandadas perante a justiça estrangeira se processe por meio de carta rogatória, para garantir a efetividade das garantias constitucionais.

- Homologação indeferida. (SEC 200/US, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJ 14/8/06)

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. CITAÇÃO VÁLIDA. PESSOA DOMICILIADA NO BRASIL. CARTA ROGATÓRIA. NECESSIDADE. PEDIDO HOMOLOGATÓRIO INDEFERIDO.

I - A citação de pessoa domiciliada no Brasil para responder a processo judicial no exterior deve se realizar necessariamente por meio de carta rogatória, sendo inadmissível a sua realização por outras modalidades.

Precedentes: SEC 3.383/US, **Corte Especial**, Rel. Min. **Teori Albino Zavascki**, DJe de 2/9/2010; SEC 684/US, **Corte Especial**, Rel. Min. **Castro Meira**, DJe de 16/8/2010; SEC 1.483/LU, **Corte Especial**, Rel. Min. **Ari Pargendler**, DJe de 29/4/2010; SEC 4.611/FR, **Corte Especial**, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJe de 22/4/2010; SEC 477/US, **Corte Especial**, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJe de 26/11/2009; SEC 2.493/DE, **Corte Especial**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJe de 25/6/2009.

II - Ausente o requisito indispensável da citação regular ou verificação legal da ocorrência da revelia, é de se indeferir o pedido de homologação de sentença estrangeira. Pedido homologatório indeferido. (SEC 7.193/EX, Rel. Min. **FELIX FISCHER**, DJe 10/5/12)

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA NA AÇÃO DE DIVÓRCIO NÃO-COMPROVADA. INDEFERIMENTO DA HOMOLOGAÇÃO.

1. Para homologação de sentença estrangeira proferida em processo judicial proposto contra pessoa domiciliada no Brasil, é imprescindível que tenha havido a sua regular citação por meio de carta rogatória ou se verifique legalmente a ocorrência de revelia.

Precedentes.

2. Em sede de contestação ao pedido de homologação, é imprópria a discussão acerca do direito material subjacente, porque tal ultrapassaria os limites fixados pelo art. 9º, caput, da Resolução nº 9, de 4/5/05, do Superior Tribunal de Justiça.

3. Homologação indeferida.

(SEC 7.901/EX, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe 12/12/2013)

Diante do exposto, uma vez que não foi atendido o previsto no artigo 5º, inciso II, da Resolução 9/05, **indefiro o pedido de homologação.**

Fixo os honorários em R\$ 1.000,00.

**É como voto.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2013/0269478-4

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**SEC 8.716 / DE**

Número Origem: 201201583811

PAUTA: 04/03/2015

JULGADO: 04/03/2015  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

REQUERENTE : I M

ADVOGADA : PAULA LUSIA MENEZES KATZENSTEIN E OUTRO(S)

REQUERIDO : E P DE L

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

ASSUNTO: DIREITO INTERNACIONAL - Casamento e Divórcio

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, indeferiu o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi e o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.